



Número: **0000501-94.2017.8.14.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.434,40**

Processo referência: **0000501-94.2017.8.14.0097**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBSON SANTOS DA SILVA (APELANTE)		BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3327185	15/07/2020 20:48	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0000501-94.2017.814.0097.

COMARCA: BENEVIDES / PA.

APELANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA nº 13.443.

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA nº 15.201-A.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DA DESVANTAGEM EXAGERADA. TAXA MENSAL 67,94% SUPERIOR A TAXA MÉDIA ESTIPULADA PELO BACEN. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. PRECEDENTES. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EXCETO SE CUMULADA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AFASTAMENTO DA MORA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **ROBSON SANTOS DA SILVA**, nos autos da **Ação Revisional** movida em desfavor do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Benevides, que julgou improcedente os pedidos elencados na exordial.

Razões às fls. ID 2546442 - Pág. 02/22, onde o Recorrente sustenta, em síntese, pela ocorrência de cobrança de juros remuneratórios abusivos e acima da taxa média de mercado (estipulada pelo BACEN), bem como pela impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos previstos para incidirem no período de anormalidade. Ao final, requereu o afastamento da mora.

Contrarrazões apresentada às **fls. ID 2546444 - Pág. 01/19**, tendo o Recorrido pleiteado,



em suma, o desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre os juros remuneratórios, o Recorrente sustenta que a taxa cobrada no contrato deve ser revista, uma vez que foi estabelecida em percentual bem acima da taxa média de mercado.

Nos termos do documento de fls. ID 2546440 - Pág. 11, verifica-se de forma incontroversa que a taxa anual de juros cobrada pelo Apelado correspondeu ao importe de 37,99% a.a. Isto posto, considerando que o contrato foi firmado no mês de abril/2014, bem como se tratou de financiamento de veículo, verifico que consoante os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil – BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>), a **taxa média anual cobrada para operações desta natureza foi de 22,62% a.a.**

Dessarte, resta patente a constatação de que a taxa anual de juros remuneratórios cobrada pela Ré foi superior em 67,94% (sessenta e sete vírgula noventa e quatro por cento), quando comparada com a taxa média anual divulgada pelo BACEN. Isto posto, **resta patente e indene de dúvida a caracterização de cobrança abusiva de juros.** Neste sentido, confira-se a ementa e o seguinte trecho do inteiro teor de um precedente do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** (STJ - REsp 1061530 / RS - S2 - SEGUNDA SEÇÃO -, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009)

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao***



triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

(STJ - REsp 1061530 / RS - S2 - SEGUNDA SEÇÃO -, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009)

Para corroborar com o entendimento, confira-se um precedente do C. STJ onde foi mantida a abusividade reconhecida pelo Tribunal de origem, ante a constatação de que a taxa anual de juros contratada foi 21,99% (vinte e um vírgula noventa e nove por cento) **superior** a taxa média divulgada pelo BACEN:

“É firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, mostrando-se insuficiente a estipulação superior a 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Nesse sentido, confirmam-se os REsp ns. 271.214/RS, relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e 407.097/RS e 420.111/RS, relator p/ acórdão o Ministro Ari Pargendler, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.3.2003.

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao aplicar referido entendimento, deixou assente que (fl. 80):

‘No contrato sob exame, a taxa de juros utilizada foi de 45,65% ao ano, que em muito excede o limite do razoável e sequer chega perto da remuneração paga aos proprietários dos recursos utilizados por qualquer banco em suas operações de crédito. Ultrapassa, inclusive, a taxa média praticada pelo mercado quando da celebração do contrato, que era de 37,42% ao ano.’

Dessa forma, assentado pelo órgão prolator do v. acórdão recorrido, com base no acervo probatório coligido nos autos, que **a taxa cobrada pelo recorrente encontrava-se bem acima daquela normalmente praticada pelo mercado financeiro**, delinear entendimento diverso encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte.

Consigna-se, ainda, que, constatada a abusividade dos juros remuneratórios, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, segundo apuração do Banco Central do Brasil (ut EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.3.2007 e AgRg no REsp 716.608/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 1º.2.2006)”

(STJ - REsp 1036857 / RS, Reator Ministro MASSAMI UYEDA, publicado no DJe em 05/08/2008)

Dessarte, imperiosa se faz a reforma do entendimento consignado pelo juízo *a quo* no sentido de que a taxa de juros remuneratórios cobrada contratualmente não foi abusiva. Com efeito, devem **os juros remuneratórios serem limitados a taxa média divulgada pelo BACEN**



, tais sejam: **taxa anual de juros em 22,62% a.a; taxa mensal de juros em 1,71% a.m.**

Acerca da comissão de permanência, consigno que o C. STJ vem entendendo por **refutar a possibilidade de sua cumulação** com os demais encargos incidentes durante o período inadimplência. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **CONTRATO BANCÁRIO**. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada **e não cumulada com os encargos** da normalidade (**juros remuneratórios e correção monetária**) e/ou com os encargos moratórios (**juros moratórios e multa contratual**).

(REsp 1217057 / TO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado no DJe em 26/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), **desde que não cumulada com** a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os **juros** remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e **moratórios e multa contratual** (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

(AgRg no AREsp 765304 / RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, publicado no DJe 15/02/2016)

Isso posto, assiste razão ao Recorrente quando afirma sobre impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos para o período de anormalidade. Desse modo, entendo que o Recorrente faz *jus* a devolução de valores, na forma simples, concernentes ao *quantum efetivamente pago* a título de comissão de permanência.

Por fim, a respeito da mora do consumidor, saliento que a mesma deve ser descaracterizada, ante **a comprovação de cobrança de encargos abusivos durante o período**



de **normalidade (adimplência) do contrato**. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "**o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora**"

(STJ - AgInt no AREsp 1497446 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 16/03/2020)

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para:

- a) **limitar o percentual de juros remuneratórios mensal e anual, respectivamente, no importe de 1,71% e 22,62%;**
- b) **consignar acerca da impossibilidade de cobrança cumulada, durante o período de anormalidade, da comissão de permanência com os demais encargos previstos para o mesmo período;**
- c) **afastar a mora do Consumidor;**
- d) **imputar ao Réu a obrigação de devolver, na forma simples, os valores concernentes ao quantum efetivamente pago pelo Autor a título de juros remuneratórios acima da taxa estipulada pelo BACEN, comissão de permanência e encargos de mora, devendo a apuração dos valores ocorrer em sede de liquidação.**

Por via de consequência, inverte os ônus de sucumbência fixados na sentença, pelo que cabe ao Réu o pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

